

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2008**  
**(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Acrescenta alínea “a”, ao inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda a pessoa física portadora de doenças já previstas em lei, mas optar em continuar na atividade laboral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - .....  
.....”  
  
XIV - .....  
.....”

a) a isenção de que trata este inciso se aplica, também, aos rendimentos percebidos por pessoa física que optar em permanecer na atividade laboral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A lei em vigência assegura à pessoa física isenção do pagamento do imposto sobre a renda, além do direito de inatividade (aposentadoria ou reforma), daqueles que tenham contraído espécies de enfermidades previstas no próprio texto de regência.

Como se vê, o fato gerador para o benefício de isenção é o acometimento de enfermidade grave da pessoa física, no exercício de qualquer atividade laboral.

O que o projeto propõe é o reconhecimento de tratamento isonômico àquele trabalhador que, malgrado contraia uma ou mais das enfermidades elencadas na lei, opte por permanecer em atividade, sendo-lhe assegurado o mesmo direito de isenção do imposto como ocorre com o inativo.

A “mens lege”, num e noutro caso, é exatamente a mesma de que a isenção custeará as despesas com o tratamento que, tanto o ativo como o inativo, por certo, terão.

O que se propõe é a igualdade de benefício àquele trabalhador que contrair a doença e procurar, através do seu labor, uma forma de terapia.

Ora, se a lei concede a benesse ao enfermo aposentado ou reformado, porque não estendê-la ao doente que quer continuar trabalhando? A extensão corrige uma questão de injustiça e de direitos iguais a todos.

Não se alegue, por uma leitura equivocada, que a proposta estaria contaminada pelo vício da inconstitucionalidade, em razão da prerrogativa de competência exclusiva do Poder Executivo, para legislar sobre matéria afeta a servidor público, artigo 61, § 1º, II, alínea “c” da Constituição Federal. Este não é o caso do projeto, que trata exclusivamente de isenção do imposto de renda para parcela de pessoas físicas, acometidas de enfermidade grave.

De outro vértice, ainda que o projeto trate de isenção, o impacto financeiro é positivo em favor do erário e da Previdência Social, se considerarmos que o trabalhador em atividade continuará produzindo e contribuindo com os encargos previdenciários e o empregador não terá que contratar outro em seu lugar. Ganha o empregador privado, ganha o Estado e, seguramente, ganhará o contribuinte que, não obstante a nefasta moléstia, poderá continuar em atividade como um inestimável estímulo à sua recuperação, além do sentimento de utilidade que o trabalho, por certo, lhe possibilitará.

Sala das Sessões 10 de fevereiro de 2009

**Deputado REGIS DE OLIVEIRA**